DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2561/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1149 de 17.9.2019 (pág. 3 – ID1131235), que ratificou a Portaria Presidência nº 437/2019 de 18.3.2019 (pág. 1 – ID1131235) retificado por Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 69 de 24.9.2021 (pág. 1 - ID1131239), retroagindo a 18.3.2019
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 175, de 18.9.2019 (pág. 4 – ID1131235) e DJE nº 050, de 18.3.2019 (pág. 1 – ID1131235), e DOE nº 194 de 28.09.2021 (pág. 2 –ID1131239)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 7.626,95 (págs. 1/2 – ID1131238)
NOME DA SERVIDORA:	**Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira**
MATRÍCULA:	0025917 (pág. 3 – ID1131235)
CARGO:	Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 3 – ID1131235)
CPF:	203.398.102-97 (pág. 2 – ID1126960)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1131242)
DATA DE INGRESSO:	21.5.1986 (pág. 3 – ID1131242)
DATA DE NASCIMENTO:	3.11.1965 (pág. 1 – ID1131242
SEXO:	Feminino (pág. 2 – ID1131242)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1131242)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedido a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID1131235 1 /2 ID1131239
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID1131236
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;		X	1 ID1131237 1/3 ID1131238
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier	X		10/11 ID1131235

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

	quando preencher mais de uma regra de inativação;			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de março de 2019. Todavia, destaca-se que se torna dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	**Tempo apurado pelo órgão concedente**	**Aferição**
12.460 dias, ou seja, 34 anos, 1 meses e 20 dias[1].	**12.473 dias**, ou seja, 34 anos, 2 meses e 3 dias[2].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO (pág. 1/3-ID1131236) de 13 (treze) dias. Todavia, é insuficiente para macular direito da servidora, conforme será visto adiante.

[1] Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório 18.3.2019 (pág. 1/ 4 – ID1131235).
[2] Conforme Certidão de págs. 1/3 – ID1131236.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R$ 7.626,95 (págs. 1/2 – ID1131238)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos se refere ao mês de fevereiro/2019, estando, portanto, desatualizada. Além disso, nota-se que as verbas presentes na planilha de proventos, quais sejam, "037 Vant. Pessoal Anuenio LC 68/92 c/c Art.3º Lei 1068", no valor de R$ 115,27, e a verba "084 VP. Gratificação Especialização (400 H) ", no valor de R$ 235,32, foram unificadas no demonstrativo de pagamento de primeiro benefício de inatividade (pág.3 – ID1131238) como "11071 Vantagem Pessoal de Anuenios", no valor de R$ 493,42. Entretanto, não gera prejuízo, visto se tratar do mesmo valor.

8. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas, em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira** faz jus à aposentadoria voluntária,

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo
Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 16 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4